

Crimes militares ocorridos nas dependências do Congresso Nacional: uma análise sobre a condução de Inquérito Policial Militar¹

Luciano Leite Pereira

Promotor de Justiça Militar

E-mail: luciano.pereira@mpm.mp.br

Data de recebimento: 06/03/2025

Data de aceitação: 06/03/2025

Data da publicação: 24/06/2025

RESUMO: Trata o presente artigo acerca da avaliação sobre a possibilidade de condução de investigações e instauração de inquérito policial, pelas polícias legislativas, para apurar a ocorrência de crime militar. A análise será efetuada a partir do estudo das características do inquérito policial comum e do inquérito policial militar, com revisão de bibliografia sobre o assunto. Além disso, haverá um enfrentamento sobre os argumentos baseados na jurisprudência produzida nos tribunais brasileiros sobre essa possibilidade com investigação exploratória nestes aspectos.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial Militar; Polícia Judiciária Militar; Polícia Legislativa; crime militar.

¹ Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

ENGLISH

TITLE: Military crimes occurring on the premises of the National Congress: an analysis of the conduct of the Military Police investigation.

ABSTRACT: This article deals with the assessment of the possibility of conducting investigations and instituting a police inquiry, by the legislative police, to determine the occurrence of a military crime. The analysis will be carried out based on the study of the characteristics of the common police investigation and the military police investigation, with a review of the bibliography on the subject. Furthermore, there will be a study on the jurisprudence produced in Brazilian courts on this possibility with exploratory investigation into these aspects.

KEYWORDS: police investigation; military police investigation; Military Judicial Police; Legislative Police; military crime.

SUMÁRIO

Introdução – 1 Polícia Legislativa: natureza, funções e limites institucionais – 2 Do Inquérito Policial e do Inquérito Policial Militar – 3 Polícia Legislativa e as atribuições investigativas na apuração de crimes comuns – 3.1 Polícia Legislativa e atribuições investigativas na apuração de crimes militares – 4 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer ao debate a possibilidade de instauração de inquérito policial, pelas polícias legislativas, para apurar a ocorrência de crime militar, enfrentando aspectos

produzidos na doutrina e nos tribunais acerca da matéria. Para a realização da pesquisa foi aplicado levantamento jurisprudencial, bem como revisão de literatura acerca da bibliografia produzida acerca da temática do inquérito policial.

Na Seção 1, serão expostas algumas considerações gerais sobre as Polícias Legislativas, sua base legal e histórica, bem como a justificativa de suas atividades. A Seção 2 será destinada a trazer algumas características do inquérito policial como procedimento administrativo, sujeito a regras e características dispostas pela doutrina e jurisprudência e, em seguida, serão debatidas algumas questões específicas sobre o inquérito policial militar.

Na última Seção será feita uma análise dos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e, principalmente, a posição dos tribunais sobre as possibilidades de condução de procedimentos investigativos criminais comuns pela polícia legislativa, momento em que será realizada uma análise sobre a aplicabilidade destes dispositivos à esfera penal militar.

2 POLÍCIA LEGISLATIVA: NATUREZA, FUNÇÕES E LIMITES INSTITUCIONAIS

Neste primeiro momento, levando-se em conta que muitas pessoas desconhecem a existência das Polícias Legislativas, traremos algumas definições básicas, como a natureza destas polícias, suas atribuições e limites de atuação.

A origem e os fundamentos para a criação das polícias legislativas, de maneira ampla, remontam a história da Roma antiga (Paz, 2023). O senado romano, preocupado com possíveis interferências da Guarda Pretoriana em suas atividades, e até como forma de ter uma maior independência em relação ao imperador, criou a então Guarda Senatorial, talvez um dos embriões da separação dos poderes sob o aspecto da divisão de poder estatal a partir da especialização natural de demandas, trabalhado na ciência política anos depois.

Com o passar dos anos, alguns países optaram por ter polícias diretamente subordinadas ao Poder Legislativo, vindo o Brasil seguir o mesmo exemplo. Nesse cenário, provavelmente a Polícia Legislativa mais conhecida seja a Polícia do Capitólio, que, na organização dos Estados Unidos da América, possui um núcleo federal, com função de proteção dos congressistas,

fundada em 02 de maio de 1828 (Paz, 2023), bem como a possibilidade de criação de tais polícias em cada unidade da federação americana.

Passado ao Brasil, a Constituição de 1825, em seu artigo 21, trazia a previsão de que a “sua polícia interior” seria executada na forma do regimento dos Ramos do Poder Legislativo, tendo as demais edições de constituições que se seguiram, previsões semelhantes. Atualmente, o fundamento legal para a existência destas polícias está nos artigos 51 e 59 Constituição Federal de 1988.

Em seu artigo 51, IV, a Carta Magna prevê que é competência privativa da Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, dentre outras atribuições. Previsão semelhante, no que diz respeito ao Senado Federal, está contida no artigo 52, XIII, sendo o tema disciplinado por meio das Resoluções de nº 59/2022, do Senado Federal e nº 17/1989, da Câmara dos Deputados.

Passando às resoluções das casas legislativas e considerando que as ambas não apresentam grandes diferenças, a partir deste momento, teremos como referência apenas os dispositivos da Resolução 59 do Senado Federal. O artigo 2º deste ato normativo, em seu inciso IX, prevê que a Polícia do

Senado Federal tem como uma das suas atividades típicas as de “investigação e inquérito”. O artigo 4º dispõe que “na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, instaurar-se-á o componente inquérito policial presidido por servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito”.

A Polícia Legislativa do Senado também exerce outras funções, tais como: a segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior, a segurança dos Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, a segurança dos Senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal, o policiamento nas dependências do Senado Federal, o apoio à Corregedoria do Senado Federal, atividades de revista, busca e apreensão e de inteligência.

Uma questão que se discute é a natureza dessas policiais como sendo, ou não, órgãos de segurança pública. O artigo 144 da Constituição Federal prevê quais órgãos são os responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, quais sejam: Polícia Federal, Polícia Rodoviária

Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Cíveis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Penais Federal, Distrital e estaduais.

A Lei 13.675, de 11 de Junho de 2018, que disciplina, dentre outros temas, a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, na sua redação original, não previu que as polícias legislativas seria integrantes do Sistema Único de Segurança Pública. Entretanto, a lei 14.531/2023 mudou essa realidade e acrescentou o inciso XVII ao artigo 7º da Lei 13.675, que incluiu as Polícias Legislativas como integrantes desse sistema.

Assim, fica o questionamento, poderia o legislador ordinário alterar a vontade do constituinte e incluir órgão não previsto na Constituição, através de lei ordinária, na classificação de órgãos de segurança pública? Esse não é o principal ponto de discussão deste trabalho, mas a pergunta é válida, já que pode ser um argumento a reforçar a existência, ou não, de poder investigativo das polícias legislativas.

3 DO INQUÉRITO POLICIAL E DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

O inquérito policial é assunto que há tempos gera debates. Doutrina e jurisprudência, tradicionalmente, apontam algumas características gerais afetas a estes procedimentos, que serão trabalhados no decorrer do presente capítulo, para permitir a compreensão do tema e verificar como alguns doutrinadores vem apresentando novas características, muitas vezes calcadas no fortalecimento da atividade policial e, quase sempre, justificando tais percepções a partir da vigência do sistema processual acusatório, que, segundo grande parte dos estudiosos, vige em nosso país.

Inicialmente, antes de expor as características do inquérito policial (IP), ou como é chamado em âmbito federal, IPL, trataremos sobre o chamado poder de polícia. Quando algum leigo ouve falar sobre o poder de polícia da administração, é natural pensar que somente as polícias, militar, civil ou federal, exercem esse poder. Entretanto, sem a pretensão de aprofundamento na classificação em questão, tem-se que esse poder é exercido por uma gama maior de sujeitos, em

decorrência da divisão do poder de polícia, como de polícia administrativa e poder de polícia judiciário.

O poder de polícia administrativa é, via de regra, preventivo, e visa evitar a ocorrência de fatos contrários ao interesse coletivo. Atua sobre bens, atividades e direitos, não dependendo da ocorrência de infração penal. Essa atividade decorre da atuação de órgãos públicos, especialmente com função fiscalizatória. O poder de polícia administrativa tem previsão no artigo 78 do Código Tributário Nacional, sendo a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, em linhas gerais, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público (Neves, 2023, p. 281-282).

Já o poder de polícia judiciário atua, em linhas gerais, na atividade repressiva. Ele está presente, principalmente, quando o fato ou dano já ocorreu. É uma atividade voltada para a repressão de crimes. Abrimos aqui um parêntese para citar uma pequena imprecisão utilizado na classificação do poder de polícia, uma vez que as funções estabelecidas para cada tipo de poder nesse caso não são taxativas ou se limitam em seu próprio nome. Por exemplo, o poder de polícia administrativa também pode exercer funções de repressão, já que aplica multas aos

administrados, tendo em conta uma anterior conduta desviante, assim como o poder de polícia judiciária, ou, mais precisamente, a polícia judiciária, pode operar preventivamente, sendo um exemplo de tal afirmação a atividade de impedir a ocorrência de crimes.

Fechado esse parêntese, passamos a discorrer sobre as características do poder de polícia judiciário. Ele atua sobre pessoas, de maneira diversa do poder de polícia administrativa, que atua sobre bens, direitos e atividades em geral. Ele é exercido pelas instituições policiais estabelecidas constitucionalmente, diga-se, Polícias Civis e Polícia Federal, que são aquelas que tem a destinação de exercer a função precípua de polícia judiciária, como preveem, respectivamente, os artigos 144, § 4º e 144, § 1º, IV do texto constitucional.

As informações trabalhadas até o momento fazem parte da construção clássica sobre o assunto e, a partir do objeto deste trabalho científico, que é tratar sobre a aplicação do Direito Penal e Processual Penal Militar à matéria, não podemos esquecer a função policial judiciária militar, que está prevista, ainda que de maneira indireta, no mesmo dispositivo constitucional que regulamenta as polícias civis, ao determinar que a polícia judiciária estadual tem a incumbência de exercer as

funções de polícia e a apuração de infrações penais, colocando como exceção a apuração de infrações militares. A partir de tal ressalva feita expressamente no texto constitucional, tem-se a leitura do Código de Processo Penal Militar, que, em seu artigo 7º, trata de maneira explícita sobre a polícia judiciária militar, elencando as autoridades que exercem esse poder.

Passada essa pequena introdução acerca do poder de polícia, importante estabelecer as principais particularidades do inquérito policial comum e do inquérito policial militar (IPM). Ainda de acordo com Neves (2023), as principais características do inquérito policial são o seu caráter: oficial, oficioso, escrito, sigiloso, discricionário, dispensável, indisponível e temporário, a seguir melhor delineados.

Inicialmente, diz-se que o IP é oficial, em razão de ser conduzido por órgão oficial, sendo os delegados de polícia as autoridades incumbidas desta missão. Mais recentemente, a Lei 12.830/2013, passou a dispor sobre o tema, trazendo e reforçando alguns instrumentos para a condução deste procedimento, como a possibilidade de requisição direta de informações pelas autoridades condutora, a afirmação de que o indiciamento é um ato privativo do delegado e, além disso,

tornou expressa a necessidade do bacharelado em Direito para a ocupação do cargo em questão.

Diz-se que, o IP tem um caráter oficioso, ou seja, a autoridade policial que tiver ciência da ocorrência de crime deve proceder de ofício, sem necessidade de provocação, e instaurar o referido procedimento, sendo certo que essa é a conduta necessária quando a temática envolver crime de ação penal pública incondicionada, haja vista a desnecessidade de, nestes casos, qualquer impulso inicial para seguimento das investigações. Cabe destacar que essa não é a única forma de início do IP, já que ele poder ser instaurado, também, através de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou mesmo por representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, sendo que, neste último caso, a autoridade policial não está obrigada a atender à solicitação, devendo, entretanto, fundamentar eventual negativa de instauração.

O IP tem como característica ser escrito, com fundamento no artigo 9º do Código de Processo Penal Comum (CPP), que expressa a necessidade de que todas as peças sejam, num só processado, reduzidas a escrito e datilografadas. Entretanto, a leitura do dispositivo não pode produzir a

impossibilidade de utilização de recursos atualizados de produção de informação, especialmente em razão da época a qual regra foi produzida, quando ainda não havia acesso a tecnologias hoje utilizadas em investigações criminais.

Não é incomum que a autoridade policial utilize recursos audiovisuais no decorrer do inquérito policial, sendo estas ferramentas juntadas aos autos, seja através da mídia física, como *pendrives* em um passando não tão remoto, seja, mais recentemente, juntando as próprias imagens ou vídeos nos autos, já que, em muitos casos, o próprio procedimento é todo eletrônico. Dizer a lei que o inquérito deve ser escrito não tem o condão de afastar a possibilidade de uso de ferramentas mais avançadas. Deve o aplicador da lei cotejar esse dispositivo com os demais do ordenamento jurídico, a exemplo do 405, § 1º, do CPP, que incentiva o uso de recursos mais modernos, com vista a uma maior eficiência da persecução penal e de se obter mais fidelidade das informações.

O inquérito é, ainda sigiloso, em virtude da previsão do artigo 20 do CPP, com redação que dispõe que a autoridade assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Assim, o que se pode extrair deste dispositivo legal é que haverá uma discricionariedade conferida

ao delegado para que, sempre que entender conveniente para o bom andamento das investigações, decretar o sigilo de maneira fundamentada. Não se pode negar que, de fato e em grande parte dos procedimentos policiais, o sigilo é de suma importância, podendo a publicidade dos autos interferir no seu bom andamento e na elucidação dos fatos criminosos investigados.

Ainda sobre o caráter sigiloso do IP, é importante reforçar algumas questões. Primeiramente, dever haver uma justificativa plausível para o sigilo do procedimento, devendo a decisão ser motivada para tanto. Em segundo lugar, não se poderá opor sigilo no IP, impedindo o amplo acesso ao Judiciário e ao Ministério Público que atue na demanda. Em terceiro lugar, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8906/1994, prevê em seu artigo 7º, XIV, o direito do advogado de examinar, em qualquer órgãos do Poder Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração nos autos.

A Súmula Vinculante 14 aponta no mesmo sentido, ao dispor que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com

competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Assim, podemos dizer que o sigilo é mitigado, seja pela expressa previsão legal, seja pela súmula editada pela suprema corte, seja pelo próprio interesse público.

Ainda sobre o caráter sigiloso do IP, é importante destacar o artigo 23 da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12850/2013). Esse dispositivo aduz que, em casos que envolvam organizações criminosas, a autoridade judicial pode decretar o sigilo das investigações, tendo o defensor amplo acesso aos autos, porém, somente após decisão judicial, reforçando a necessidade de fundamentação de todos os atos que concedam ou deneguem o acesso ao produzido nos autos.

O Inquérito Policial é, ainda, discricionário, ou seja, não tem um curso pré-definido para sua condução. A autoridade policial é livre para determinar o curso da investigação, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mas sempre respeitando os limites legais. Alguns dispositivos legais do CPP comum elencam diligências que podem, ou mesmo como determina o artigo 6º, devem ser tomadas pela autoridade de polícia, porém, isso não quer dizer que há a necessidade de seguir todas as ordens e na ordem estabelecida no código, uma vez que apenas o caso concreto e as necessidades da

investigação terão a possibilidade de indicar a linha que deve ser seguida na condução de determinada investigação.

O IP é dispensável, sendo tal característica, talvez, a que mais cause discordância entre parte da doutrina. Essa doutrina mais tradicional aponta que o IP é um procedimento administrativo não obrigatório, podendo ser dispensando, caso haja elementos suficientes para o início da persecução penal, encontrando base legal, principalmente, no artigo 39, §5º, do CPP². Outra parte da doutrina justifica a obrigatoriedade, a exemplo de Jorge e Covino Júnior (2024), no fato de que, na prática, a esmagadora maioria das ações penais tem como base inquéritos policiais e que este seria uma espécie de filtro processual, robustecendo os elementos de informação, entre outros argumentos.

A indisponibilidade é também característica do IP, significando que não pode a autoridade policial dispor dele, ou seja, não poderá mandar arquivar os autos individualmente sem fundamentação. Ciente da prática de crime e havendo elementos suficientes que embasem a instauração de IP, a autoridade

² § 5 O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

policial agirá de ofício e determinará a formalização e início da investigação.

Entretanto, se no curso do procedimento for verificada a existência de elementos que afastem o crime, seja pela inexistência do fato, ou mesmo por alguma causa que exclua a infração penal, deverá ser feita a remessa ao titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público, que, seguindo nova sistemática do artigo 28 do Código de Processo Penal Comum, promoverá o arquivamento dos autos, comunicando a vítima, investigado e a autoridade policial e remetendo-os à instância revisora do próprio órgão ministerial.

Por fim, o inquérito é temporário, sendo tal temporariedade atrelada ao fato de que as investigações não podem se estender indefinidamente. O CPP traz, em seu artigo 10, o prazo de tramitação do inquérito policial, qual seja, 10 dias se o indiciado estiver preso e 30 quando estiver solto, havendo outros prazos em leis dispersas, como o da Lei nº 5010/1966, que trata sobre os inquéritos em âmbito federal, ou o prazo da Lei de drogas (Lei nº 13.343/2006), qual seja, 30 ou 90, no caso de indiciado preso ou solto, respectivamente, podendo os prazos serem duplicados pelo juiz, após oitiva do Ministério Público.

Feitos os apontamentos sobre as características do inquérito policial, passa-se à investigação sobre o que seria o inquérito policial militar, aqui tratado como IPM. Segundo o artigo 9º do Código de Processo Penal Militar, ele se conceitua como “a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria”. O IPM tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal, sendo uma peça administrativa que tem como fim, unicamente, oferecer embasamento a uma futura denúncia a ser oferecida na justiça militar. Entretanto, o art. 9º deve ser lido com cuidado, evitando-se uma mera e simples interpretação literal.

Esse conceito mais objetivo de IPM vem sendo confrontado com uma visão mais finalística, segundo a qual, em linhas gerais, o inquérito policial tem, na verdade, a missão de reconstituir, mais fielmente possível, os fatos ocorridos, buscando a verdade real, que serve, tanto à defesa, quanto à acusação. De fato, não se pode aceitar que o Estado adote um procedimento que visa, exclusivamente, punir o cidadão, mas, sim, um sistema onde se adote a busca da verdade para a sociedade, como medida de justiça e efetividade.

Ao se dizer que o IPM tem como finalidade identificar os elementos necessários à propositura da ação penal, não se pode entender que essa é a sua única finalidade e que o encarregado, custe o que custar, tentará reunir elementos para a propositura da inicial acusatória. A lei deve ser interpretada segundo as suas finalidades, e cotejada com os demais princípios e leis que regem o ordenamento jurídico. O inquérito deve, sim, reunir elementos para o início da ação penal, porém, quando estes elementos forem verdadeiros e robustos para tanto. Caso contrário, atua o sistema no sentido de arquivar a investigação pela ausência de elementos necessários para continuidade das investigações ou oferecimento de denúncia.

Quando o encarregado estiver diante de fato que, após investigações, não indique a presença de ilícito penal militar, deverá mencionar isso em seu relatório, sendo que essa informação deve constar expressamente no IPM, por força do artigo 22 do Código de Processo Penal Militar, ao anunciar que o inquérito será encerrado com minucioso relatório, devendo-se concluir se há, ou não, indício de cometimento de crime.

Em linhas gerais, o IPM apresenta os mesmos princípios que regem o IP Comum, com algumas pequenas diferenças, que serão a seguir explicadas. Inicialmente, tem-se que o inquérito

policial militar é instaurado por portaria e a partir das hipóteses do artigo 10 do Código de Processo Penal Militar³. Destaca-se a hipótese de início do procedimento por decisão do Superior Tribunal Militar (STM).

Os inquéritos policiais comuns são presididos pelos delegados de polícia, dispendo a constituição, em seu artigo 144, § 4º, que cabe a eles o exercício da polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. A polícia judiciária militar é exercida pelas autoridades previstas no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM)⁴. Ponto que

³ Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator; b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício; c) em virtude de requisição do Ministério Público; d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25; e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar; f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

⁴ Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior

merece destaque é a possibilidade de delegação destas atribuições a oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo determinado.

O artigo 15 do CPPM trata sobre o encarregado, figura que pode receber essa delegação, expressando que, sempre que possível, será oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente e, quando se tratar de infração penal contra a segurança nacional, deverá haver a preferência por oficial superior, sempre atendida a hierarquia, quando o indiciado for oficial.

Outro ponto que merece destaque e encontra diferenças com relação ao IP comum é a forma de finalização do IPM. Aqui, também haverá um relatório, destacando a lei a necessidade de indicação de todas as diligências realizadas, bem como manifestação se há infração disciplinar a punir ou indício

e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

de crime. Ao contrário do que ocorre na esfera comum, onde o relatório deve ser enviado ao juízo, após relatado, em âmbito militar, deve, primeiro, haver remessa à autoridade delegante, para que esta homologue, ou não, a solução, bem como para que aplique penalidade cabível, no caso de infração disciplinar, ou para que, se for o caso, determine novas diligências.

O inquérito policial militar, a exemplo do inquérito comum, é um procedimento administrativo. Não se trata de um processo judicial, e como bem define Lima (2021) não é um processo administrativo, pois dele não resulta a aplicação direta de uma sanção. O IPM é oficial e oficioso, ou seja, deve ser conduzido pelas autoridades legalmente previstas no Código de Processo Penal Militar, diga-se, aquelas previstas no 7º, com a já dita possibilidade de delegação para fins específicos, sendo extraída, daí, a sua oficialidade. Além disso, ele é oficioso, ou seja, tendo a autoridade policial militar conhecimento da prática de algum crime militar, deve proceder de ofício e determinar a instauração de IPM. Caso entenda que não há elementos suficientes, pode determinar uma verificação preliminar, visando elucidar o fato.

O IPM é também escrito, na forma prevista pelo artigo 21 do CPPM: “todas as peças do inquérito serão, por ordem

cronológica, reunidas num só processado e datilografadas”. Isso não quer dizer que não se pode ter outras formas de documentação das peças produzidas, sendo aplicável, aqui, o que já foi dito em relação ao IP Comum, no que diz respeito a esta característica.

O caráter sigiloso do IPM está previsto no artigo 16 do CPPM, prevendo a sua redação que o inquérito é sigiloso, mas que pode o encarregado permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado. À primeira vista, após interpretação literal, se pode imaginar o acesso aos autos seria uma decisão discricionária do encarregado. Porém, é preciso fazer uma nova leitura deste dispositivo, com atenção ao Estatuto da OAB e a súmula vinculante 14, sendo, assim, o acesso ao IPM a regra, apenas se restringindo nas hipóteses aceitas, como no caso de diligências em andamento, com os mesmos comentários feitos ao tema no capítulo anterior.

O IPM é, ainda, discricionário, já que o encarregado é livre para seguir a linha de investigação que entender cabível, não havendo um procedimento preestabelecido, respeitados os direitos dos investigados e as disposições legais vigentes, assim como ele é indisponível, pois, uma vez instaurado o inquérito policial militar, não poderá ser arquivado sem o pronunciamento

do Ministério Público Militar, que, conforme orientação interna (Resolução 144/2024. Conselho Superior do Ministério Público Militar), deverá seguir o artigo 28 do CPP comum, promovendo o arquivamento, sem necessidade de ratificação judicial e procedendo as devidas notificações legais, salvo nos casos de extinção da punibilidade.

O IPM, assim como o IP comum, é temporário, não podendo as investigações se arrastarem por tempo indefinido. Deverá ser finalizado no prazo de 20 dias, se o indiciado estiver preso, ou 40 dias, se estiver solto, podendo este último prazo ser prorrogado. Detalhe importante é que, conforme o parágrafo único do artigo 20 do Código de Processo Penal Militar, quem autoriza essa prorrogação é a autoridade militar superior, sem necessidade de análise ou autorização do Ministério Público, como ocorre no inquérito policial comum.

Por fim, importante destacar que o IPM se diferencia do IP Comum por estar intrinsecamente ligado aos pilares da hierarquia e disciplina, essenciais na estrutura militar, para além da base constitucional que rege a observância de princípios e garantias comuns. Esse caráter especializado alinha o IPM ao sistema de justiça criminal militar, que demanda uma abordagem distinta da justiça comum.

4 POLÍCIA LEGISLATIVA E AS ATRIBUIÇÕES INVESTIGATIVAS NA APURAÇÃO DE CRIMES COMUNS

Muito se tem discutido se as polícias da Câmara dos Deputados e do Senado federal têm atribuições para a instauração de inquérito policial. Como já destacado no primeiro capítulo, a existência destas polícias retira validade do artigo 51, IV, da Carta Magna, que prevê que é competência privativa da Câmara dos Deputados, dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, dentre outras atribuições. Previsão semelhante, no que diz respeito ao Senado Federal, está contida no artigo 52, XIII.

Com base nestes dispositivos constitucionais, ambas as casas editaram resoluções, dispondo sobre o funcionamento da casa, de maneira geral. No Senado, o tema foi disciplinado por meio da resolução de nº 59/2022. Já a Câmara dos Deputados editou a resolução 17/1989. Passando a essas resoluções e considerando que as ambas não apresentam grandes diferenças, a partir deste momento, teremos como referência apenas os dispositivos da Resolução 59 do Senado Federal.

O artigo 2º deste ato normativo, em seu inciso IX, prevê que a Polícia do Senado Federal tem como uma das suas atividades típicas as de “investigação e inquérito”. Já o artigo 4º prevê que, “na hipótese de infração penal nas dependências sob a responsabilidade do Senado federal, instaurar-se-á o componente inquérito policial, presidido por servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito’.

Passando à legislação infraconstitucional, o Código de Processo Penal Comum, por sua vez, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina que a competência de polícia judiciária prevista neste dispositivo não excluirá de outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. Assim, este dispositivo legal teria a força de autorizar a instauração de inquéritos por outros órgãos, além das polícias civis e federais.

Já a Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal, editada no ano de 1964, com base no regimento interno das casas do legislativo que estavam vigendo à época, aponta que “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”.

Este seria o arcabouço constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial a fundamentar a instauração e condução de inquérito policial pelas polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. No que diz respeito à doutrina, Renato Brasileiro (2023) entende que não há óbice para que as polícias legislativas apurem a ocorrência de infrações penais ocorridas nas dependências das casas do Congresso Nacional.

Afirmando, em linhas gerais, que sempre houve a previsão da possibilidade do Poder Legislativo dispor sobre as suas polícias, e que assim vem sendo feito, até como forma de se evitar interferências indevidas de outros poderes em suas atividades. Faz, outrossim, a diferenciação entre as funções de polícia investigativa e judiciária, sendo está última a atividade de auxílio ao Poder Judiciário, enquanto a primeira estaria relacionada à atividade de colheita de elementos de informação quanto à autoria de materialidade das infrações penais (Lima, 2023, p. 155-159).

Por outro lado, parte da doutrina defende a impossibilidade de instauração de inquéritos policiais por outros órgãos que não sejam as polícias civis e militares. Argumentam que a Constituição de 1988 passou a prever que a função de polícia judiciária deve ser exercida com exclusividade pelas

Polícias Cíveis e pela Polícia Federal, com ressalva para os delitos militares, nos termos de seu artigo 144, § 1º, IV e § 4º. Como consequência, a súmula 397 e demais dispositivos pré-constitucionais não teriam sido recepcionados pela Constituição de 1988, especialmente o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal Comum.

Sem aprofundar a questão sobre a vigência deste dispositivo legal, o fato é que há outras leis que autorizam investigações por outras autoridades e fora do inquérito policial, em algumas hipóteses, a exemplo do poder investigativo conferido ao Ministério Público pela Lei Complementar 75/1993, mais precisamente em seu parágrafo único do Artigo 18⁵.

Como visto, a questão é polêmica, havendo decisões judiciais que reconhecem a atribuição investigativa das polícias legislativas, bem como decisões que negam tal possibilidade. Passando a tratar sobre a jurisprudência de maneira mais minuciosa, percebemos que os primeiros julgados do Tribunal

⁵ Art. 18. Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador- Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que enfrentaram a matéria, tinham tendência em considerar válidos os inquéritos instaurados pelas polícias legislativas, como é exemplo o decidido nos autos do Recurso em Sentido Estrito no Habeas Corpus 0033622-46.2007.4.01.3400/DF, onde se pontuou que a Polícia Legislativa do Senado Federal teria atribuição para lavrar flagrante e instaurar inquérito para apurar fatos tidos como criminosos ocorridos nas dependências do Senado Federal, destacado a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Polícia legislativa do Senado Federal tem atribuição para lavrar flagrante e instaurar inquérito para apurar fatos tidos como criminosos ocorridos nas dependências do Senado Federal (cf. MS 2006.01.00.027750-1/DF). 2. É o habeas corpus instrumento hábil para determinar qual o juiz competente para processar e julgar o cidadão, que tem o direito constitucional de ser julgado pelo juiz natural, evitando que venha a ser condenado por juiz incompetente. (TRF da Primeira Região, Terceira turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Julgado em 28/04/2008)

Nos autos do Mandado de Segurança nº 0041107-78.2008.4.01.0000/DF, também decidido pelo TRF1, esse mesmo entendimento foi ratificado, com o detalhe da citação expressa da Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SÚMULA 397 DO STF. INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS. POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INTERNO.

I. A Advocacia-Geral do Senado Federal, com atribuições que vão além da esfera administrativa, tem capacidade postulatória para ajuizar mandado de segurança na defesa dos interesses daquela instituição. (TRF da Primeira Região, Segunda Seção, Relator Desembargador Candido Ribeiro, Julgado em 18/03/2009)

II. O Art. 4º, parágrafo único, do CPP, ao tratar do Inquérito Policial, atribui, também, à autoridade administrativa, com função de polícia, a faculdade para apuração das infrações penais.

III. O enunciado da Súmula 397 do STF estabelece: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito.”

IV. Segurança concedida.

Quando o tema parecia caminhar para uma pacificação, a partir de 2010, o TRF 1 passou a indicar uma mudança em seu

posicionamento. Nos autos do Mandado de Segurança nº 0066814-38.2014.4.01.0000/DF⁶, impetrado pelo então diretor da Polícia do Senado, contra ato de juiz federal que determinou o envio de documentos relacionados a procedimento licitatório, realizado por essa casa legislativa, à Polícia Federal, sustentando a existência de violação à atribuição exclusiva da Polícia Legislativa do Senado de conduzir inquéritos relacionados a crimes ocorridos em suas dependências, a segurança foi denegada, sob o fundamento de que compete à Polícia Federal exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Além disso, pontuou que, em que pese o artigo 4º do Código de Processo Penal não excluir a apuração das infrações penais e da sua autoria das autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função, não existe lei que assim o faça com relação à polícia legislativa. Assim, a investigação criminal só pode ser conduzida por órgãos como a Polícia Judiciária, Ministério Público, Comissão Parlamentar de Inquérito, Poder Judiciário e Polícia Militar (nos crimes militares).

⁶ TRF da Primeira Região, Segunda Seção, Relator: Juiz Federal Convocado Alderico Rocha Santos, Julgado em 15/04/2015.

No julgado mais recente, do ano de 2023, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Habeas Corpus 1016752-93.2022.4.01.0000⁷, concedeu a ordem para determinar o trancamento de inquérito policial instaurado pela Polícia do Senado Federal para apurar fatos que, apesar de envolver aquela casa legislativa, teriam sido praticados, supostamente, por integrantes da Fundação Getúlio Vargas, com sede no Estado do Rio de Janeiro, não havendo menção de que os fatos teriam ocorrido em instalações físicas ou por computadores, de dentro do Senado.

Em linhas gerais, o trancamento foi determinado porque os julgadores entenderam que a atribuição investigativa daquela força policial, prevista em seus atos normativos, especialmente na Resolução nº 59, Ato do Presidente do Senado nº 50 e Ato da Comissão Diretora nº 30, não abrangem fatos ocorridos além das suas dependências. Ora, se esse foi o único motivo do trancamento do procedimento investigatório, então podemos entender que, em se tratando de crimes que tenham ocorrido na área de abrangência do Senado, não haveria problema e o inquérito poderia ter tido sequência.

⁷ TRF da Primeira Região, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Ney Bello, Julgado em 05/09/2023.

Sem ter a pretensão de esgotar o tema, o certo é que ainda não há uma resposta definitiva sobre a validade do poder de investigação das Polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Quem defende a validade, sustenta os seus argumentos nos artigos 51 e 59 da Constituição Federal, na Súmula 397 do Supremo Tribunal Federal, no Artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal Comum, e nos atos internos das casas legislativas.

Aqueles que são contra refutam, especialmente, com base no fato de que a Constituição de 1988 passou a prever a exclusividade do exercício da polícia judiciária da União por parte da Polícia Federal. Além disso, entendem que o artigo 4º do CPP exige a necessidade de lei para que seja cometida função de polícia judiciária a outras autoridades administrativas e que a súmula 397 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

4.1 Polícia Legislativa e atribuições investigativas na apuração de crimes militares

Passando ao objeto deste trabalho, trataremos sobre a possibilidade de instauração de inquérito policial para apurar a

prática de crimes militares ocorridos nas dependências do Congresso Nacional. Inicialmente, se pode questionar em quais circunstâncias um crime militar poderia acontecer nas dependências da Câmara dos Deputados, por exemplo.

Não é incomum a presença de militares federais e estaduais no parlamento brasileiro, seja participando de atividades de interesse da classe militar, seja representando o interesse da própria Força, como é exemplo a constituição de gabinetes com assessorias e militares ali destacados.

Assim, não é difícil imaginar a hipótese em que um militar furete o celular do outro, ou mesmo onde um militar pratique um crime contra a honra de outro dentro de uma das casas do poder legislativo. Essas condutas, em tese, encontrariam subsunção no artigo 9º, II, a, do Código Penal Militar⁸, já que seriam crimes praticados por militar da ativa contra militar na mesma situação.

Além disso, é bem comum a Polícia Militar do Distrito Federal, em dia de grandes manifestações, prestar apoio às polícias legislativas na segurança das dependências do Congresso Nacional. Essa presença frequente e as circunstâncias

⁸ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: a) por militar da ativa contra militar na mesma situação.

que costumam ocorrer podem facilitar a prática de algum crime militar nas áreas de atribuição das Polícias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Um exemplo recente são os fatos ocorridos no dia 08 de janeiro de 2022, quando houve a prática de condutas criminosas por um expressivo número de pessoas e grande parte de sua execução ocorreu no âmbito espacial do Poder Legislativo. Este trabalho não discutirá estes fatos, uma vez que a maioria dos casos ainda estão sendo apreciados pelo Poder Judiciário, ou mesmo em fase de investigações com sigilo imposto, o que dificultaria o aprofundamento, mas a temática, certamente, será retomada no futuro.

Nos exemplos destacados, o caminho natural é a instauração de inquérito policial militar, por uma das autoridades previstas no artigo 7º do Código de Processo Penal Militar, com o seu regular seguimento e, assim, certamente, será feito. Ocorre que como já bem desenvolvido acima, sempre que ocorre um crime dentro da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, as polícias de ambas as casas acabam instaurando IP para apurar os fatos e, diga-se, não somente quanto a fatos de interesse da União, mas também em crimes em que o sujeito passivo é o particular. Nestes casos, finalizadas as investigações,

naturalmente, os autos são enviados à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Passando à análise da possibilidade de instauração de um inquérito policial para apurar um crime militar pela polícia legislativa, verificamos alguns obstáculos de ordem legal e fática. De início, a Constituição em seu artigo 144, §5º, ao dispor sobre as Polícias Cíveis, expressa que compete a elas o exercício das funções de polícia judiciárias e apuração das infrações penais, exceto as militares. Já artigo 8º, “a”, do Código de Processo Penal Militar⁹, é expresso ao afirmar que a competência para apurar os crimes militares é da polícia judiciária militar.

Ainda que se possa argumentar que a súmula 397 não faz nenhuma ressalva quanto à apuração de crimes militares e que o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal comum possibilita o exercício da polícia judiciária por outras autoridades, desde que haja previsão legal, o fato é que não existe nenhuma lei que faculte a apuração de crimes militares

⁹ Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria.

por outras polícias, com o artigo 8º do CPPM atribuindo essa competência à Polícia Judiciária Militar.

Continuando, o artigo 15 do CPPM¹⁰ traz a previsão de que o encarregado será, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente, e, em caso de infração penal contra a segurança nacional, quando possível, oficial superior, mas sempre atendida a hierarquia, sempre que o oficial for o indiciado. Além disso, há previsão de que as atribuições relacionadas aos IPMs podem ser delegadas a oficiais da ativa, mas sempre respeitado o fato de que a autoridade delegada sempre deve ocupar posto superior ao do indiciado.

Não sendo possível a designação de oficial de posto superior, poderá ser feita a oficial do mesmo posto, desde que mais antigo. Assim, segundo essas disposições da lei processual castrense, o oficial tem a prerrogativa, se assim podemos chamar, de somente ser investigado por oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, se do mesmo posto.

¹⁰ Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

A sistemática de desenvolvimento dos IPMs também é diferente dos IPs comuns. Como já adiantado, o inquérito policial militar pode ter a figura do encarregado, que é o militar que recebe delegação da autoridade superior para conduzir as investigações, diferente do IP Comum, que deve ser conduzido pelos delegados de polícia. A prorrogação de prazo também segue outro procedimento. Aqui, na forma do §1º, do artigo 20 do CPPM, o prazo pode ser prorrogado pela autoridade militar superior, não havendo, considerando somente esse dispositivo legal, interferência judicial ou do Ministério Público.

Outra diferença está na finalização dos trabalhos investigativos. Se no procedimento comum há somente o relatório da autoridade policial, nos IPMs deve haver remessa dos autos à autoridade delegante, para que está homologue, ou não, a solução, havendo, aqui, uma espécie de controle.

No que diz respeito a perícia, o artigo 48 do CPPM expressa que peritos e interpretes devem ser nomeados, preferencialmente, dentre oficiais da ativa. Apesar do código prevê apenas uma preferência, entendemos que esta deve ser a regra, ocorrendo o contrário somente caso se esteja diante de uma impossibilidade fática ou técnica, por exemplo.

Resumindo, estas são algumas diferenças legais que, conseqüentemente, importariam em impedimentos fáticos sobre a instauração de IPM por uma força não militar. Ora, se formos considerar válido o exercício da polícia judiciária pelas polícias legislativas e entender que a súmula 397 não fez nenhuma exceção quanto à apuração de crimes militares, tendo como consequência a validade de um possível IP para investigar um crime de competência da justiça castrense, então a questão seria avaliar como tal situação se desenvolveria.

Seria seguida a ritualística do Código de Processo Penal Comum, com um agente de polícia legislativa conduzindo as investigações? Ou, então, esse mesmo agente conduziria as investigações observando o Código de Processo Penal Militar? Como resultado disso, ele poderia, por exemplo, em uma perícia, nomear militares sem a necessária habilitação para a sua execução, já que as Forças Armadas, na maioria das vezes, não possuem corpo próprio de peritos, sendo nomeados militares do próprio quartel.

Apenas para apontar uma consequência mais extremada, isso poderia trazer, de certa forma, interferência no funcionamento de alguma organização militar, já que o condutor do inquérito não teria o necessário conhecimento sobre a rotina

da caserna e poderia nomear, como já destacamos, militares sem a habilitação necessária ou mesmo que estão exercendo funções de vital importância à Força.

Continuando, ao finalizar as investigações, segundo o artigo 22 do CPPM, no relatório, a autoridade deverá dizer se há indício de crime ou infração disciplina a punir. Seria interessante às Forças Armadas que uma autoridade civil se manifestasse sobre a punição disciplinar de um militar?

E caso haja a necessidade do cumprimento de uma medida cautelar contra algum militar e esta deve ser executada dentro do quartel. Representará o policial legislativo à Justiça Militar da União e ele mesmo, com sua equipe, efetuará o cumprimento?

Estas são questões que, provavelmente, não ocorrerão, mas demonstram o quão seria difícil se imaginar o exercício da atividade de polícia judiciária por outros que não pela própria Força. A Justiça Militar é um ramo especializado do Poder Judiciário. Essa especialização decorre da necessidade de um olhar especial a determinado bens. O CPPM, em que pese, atualmente, ter alguns dispositivos caminhando para o completo desuso, em razão da aplicação do rito comum na Justiça Militar da União, foi editado levando-se em consideração as

peculiaridades da vida militar. Não só a parte processual, mas a pré-processual, também.

Desvirtuar toda essa especialização, sem base constitucional e legal, não parecer ser a melhor decisão. O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal comum, de fato, faculta a possibilidade do exercício da atividade de polícia judiciária a outras autoridades administrativas, desde que haja previsão legal. Porém, em primeiro lugar, essa lei que estende o exercício da polícia judiciária militar a outros órgãos, não existe. Pode-se discutir se as resoluções das casas do legislativo, que tem força de lei, supririam essa necessidade. Mais a frente serão tratadas, brevemente, algumas hipóteses onde as investigações não são conduzidas pela polícia civil ou federal.

Em segundo, o CPP comum regulamenta o exercício da polícia judiciária comum, com o CPPM tratando sobre a polícia judiciária militar. Não há previsão semelhante na lei penal adjetiva castrense, razão pela qual, a Força Militar deve ter o monopólio da investigação de crimes militares.

Outro ponto importante é que a Súmula 397 foi editada no ano de 1964, sendo aprovada, mais precisamente, na sessão plenária de 03/04/1964, poucos dias após o início do regime

militar que perdurou até 15/03/1985. Além disso, observando os precedentes que lhe deram origem, HC 40382, HC 40398 e HC 40400¹¹, percebe-se que os fatos envolviam parlamentares, ou seja, é possível inferir que a intenção da aprovação do enunciado da súmula foi o de evitar que autoridades estranhas ao Poder Legislativo pudessem investigar parlamentares por fatos ocorridos dentro das casas do Congresso Nacional. Não havia, ao que se parece, a iniciativa de atribuir a uma polícia institucional o exercício do poder de polícia judiciária para todo e qualquer crime ali ocorrido.

Nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0005585-43.2015.4.01.0000/DF¹², julgado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que se questionava a exclusividade das investigações da Polícia do Senado Federal para apurar crimes ocorridos no Senado, foi decidido que não há exclusividade para apuração de delitos cometidos no âmbito do Senado Federal pela polícia daquela

¹¹ HC 40382: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Victor Nunes, Julgado em 11/12/1963; HC 40398: Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Pedro Chaves, Julgado em 18/03/1964; HC 40400. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Relator: Ministro Victor Nunes, Julgado em 18/03/1964.

¹² TRF da Primeira Região, Corte Especial, Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Julgado em 03/09/2015.

casa. Mas não somente isso, foi feita menção expressa que o objeto da apuração era apurar crimes praticados em detrimento de bens, serviço e interesses da União, no bojo de procedimento licitatório, sem qualquer relação com a atividade legislativa, não havendo que se falar em ausência de atribuição da polícia federal.

Esse entendimento corrobora com o já colocado, a instauração de inquéritos policiais pelas polícias legislativas ganha legitimidade se o fato tiver relação com a atividade legislativa e, nestes casos, deverão ser observados os regimentos internos das casas. Frise-se, porém, que o procedimento será outro, não havendo instauração de inquérito pela polícia da respectiva casa. A título de ilustração, no caso de crimes cometidos por Senador nas dependências do Senado, o regimento interno, em seu artigo 5º, prevê que inquérito será presidido pelo Corregedor ou por Corregedor substituto por aquele designado.

Ademais, como já dito, a Justiça Militar tutela um bem que merece uma atenção especial, e essa proteção ocorre, especialmente, através do Direito Penal Militar. E como bem destaca Nelson Lacava Filho “O Direito Penal Militar, em última análise, serve de elemento garantidor do próprio sistema,

e por essa razão tem peculiaridades que justificam sua autonomia, não só no âmbito legislativo, mas também no que diz respeito ao trato pelo judiciário” (Lacava Filho, 2018).

E se há uma autonomia em relação ao trato pelo Poder Judiciário, também deve haver um olhar especial com relação à fase pré-processual. Reitera-se, o IPM se diferencia por ter ligação umbilical aos pilares da hierarquia e disciplina, princípios estes que sustentam as instituições militares, e a consequência disso é a necessidade de uma abordagem distinta do IP Comum. Ainda que se possa considerar que o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal Comum foi recepcionado, mesmo em confronto ao artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, o que parece ser muito questionável, este dispositivo legal teria o condão de autorizar o exercício da atividade de polícia judiciária, caso previsto em lei, apenas em âmbito comum.

5 CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a Constituição Federal, o Código de Processo Penal Militar, A Súmula 397 do Supremo Tribunal e o contexto em que foi editada, entendemos não ser

cabível a apuração de crime militar por outras polícias, a não ser pela polícia judiciária militar. Na hipótese de crimes militares praticados dentro da Câmara dos Deputados ou Senado Federal, a melhor solução seria, respeitados entendimentos diversos, que a polícia legislativa tomasse as providências imediatas e necessárias, mas comunicando à Força Armada de interesse, remetendo os elementos que tenham sido colhidos, em razão de alguma medida urgente, para que aquela tome as medidas cabíveis.

Em um cenário de crescente complexidade institucional, é essencial que as atribuições de cada órgão sejam respeitadas, para garantir a segurança jurídica e a eficácia na apuração de ilícitos. A polícia legislativa, ao cumprir seu papel dentro nas dependências do Congresso Nacional, deve seguir os limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis infraconstitucionais. Qualquer ampliação de suas competências precisa ser cuidadosamente avaliada para não sobrepor as atribuições das polícias judiciárias especializadas, como a polícia judiciária militar, sob pena de comprometer a integridade e a especialização das investigações.

A preservação das competências das polícias especializadas, em particular da polícia judiciária militar, é

fundamental para assegurar a correta aplicação dos princípios da hierarquia e disciplina. A atuação coordenada entre a polícia legislativa e a polícia judiciária militar deve ser fomentada para evitar conflitos institucionais e garantir a eficiência na apuração de delitos, especialmente nos casos em que crimes militares envolvam situações ocorridas nas dependências do Congresso.

Dessa forma, a delegação precipitada de atribuições investigativas a órgãos não especializados pode gerar interferências desnecessárias e comprometer a correta aplicação da justiça. Recomenda-se, portanto, que qualquer procedimento investigativo envolvendo crimes militares seja conduzido com respeito aos limites legais e em cooperação com as Forças Armadas. Esse equilíbrio preserva, tanto a ordem constitucional, quanto a eficiência da persecução penal, assegurando que cada órgão atue dentro de sua competência e em sintonia com os princípios jurídicos que regem nosso sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Ato do Presidente do Senado Federal nº 50, de 30 de agosto de 2006*. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ATPRES50-2006.pdf>.

Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Ato nº 30 da Comissão Diretora do Senado Federal*, de 05 de dezembro de 2002. Disponível em:

[https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?](https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?4&idNorma=234110)

[4&idNorma=234110](https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?4&idNorma=234110). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei 5.010, de 30 de Maio de 1966*. Lei sobre Organização da Justiça Federal em Primeira Instância. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15010.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei 8.906, de 04 de julho de 1994*. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de Agosto de 2006*. Lei de Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013*. Lei de Organizações Criminosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. *Lei 13.675, de 11 de junho de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Lei 14.531, de 10 de janeiro de 2023*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114531.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Resolução Senado Federal, nº 59, de 06 de dezembro de 2022*. Dispões sobre o poder de Polícia do Senado Federal. Disponível em:

<https://adm.senado.leg.br/normas/ui/pub/normaConsultada?2&idNorma=224680>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. *Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989*. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/colecoes/informes/Integras/RI2005.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. COVINO JUNIOR, Waldir Antonio (orgs.). *Inquérito Policial*. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

LACAVA FILHO, Nelson. *Legitimidade do direito penal militar no estado democrático de direito: hierarquia e disciplina como bases sistêmicas*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-08092020-024654/>. Acesso em: 29 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. Salvador: Editora Juspodivm, 2023.

PAZ, Edvan Vieira de França. AS POLÍCIAS LEGISLATIVAS ESTADUAIS, RESGATE HISTÓRICO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DAS POLÍCIAS INSTITUCIONAIS DOS

PODERES LEGISLATIVOS. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 631–645, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i4.9246.

Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9246>. Acesso em: 30 out. 2024.

STF. *Súmula 387*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4070#:~:text=O%20poder%20de%20pol%C3%ADcia%20da,e%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20inqu%C3%A9rito>. Acesso em: 20 out. 2024.

STF. *Súmula Vinculante 14*. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230> Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito em Habeas Corpus nº 2007.34.00.033765-0/DF, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto. Segunda Seção. Julgado em 28/04/2008. Disponível: <https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00336224620074013400>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Mandado de Segurança nº 0041107-78.2008.4.01.0000*. Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro. Julgado em 18/03/2009. Segunda Seção. Disponível em: <https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00411077820084010000>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Mandado de Segurança nº 0066814-38.2014.4.01.0000*. Relator Juiz Federal Convocado Alderico Rocha Santos. Segunda Seção. Julgado em

15/04/2015. Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00668143820144010000>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Habeas Corpus Criminal n° 1016752-93.2022.4.01.0000*, Relator: Desembargador Federal Ney Bello. Terceira Turma. Julgado em 05/09/2023. Disponível em:

<https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0132ca392194b7baa65c5e25424a4dafc79679088b7705c5>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. *Processo: 0005585-43.2015.4.01.0000*. Relator: Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa. Corte Especial. Julgado em 03/09/2015.

Disponível em:

<https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00055854320154010000>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n° 40382*. Relator: Ministro Victor Nunes Leal. Tribunal Pleno. Julgado em 11/12/1963. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57341>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n° 40398*. Relator: Ministro Pedro Chaves. Tribunal Pleno. Julgado em 18/03/1964. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57341>. Acesso em: 30 abr. 2025.

Luciano Leite Pereira

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus n° 40400*.

Relator: Ministro Victor Nunes. Tribunal Pleno. Julgado em 18/03/1964. Disponível em:

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57341)

[docTP=AC&docID=57341](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=57341). Acesso em: 30 abr. 2025.